



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

Obriga os fornecedores que mantenham programas de relacionamento a informar os consumidores sobre o vencimento de seus pontos.

Autor: Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu parecer ao PL nº 6.516/2016, acatei sugestão apresentada, pelo nobre Deputado Celso Russomanno, de incluir a pena para o descumprimento dos dispositivos da lei, acrescentando o artigo 6º ao Projeto de Lei.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.516, de 2016, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.516, DE 2016

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o tratamento a ser dado aos pontos acumulados pelo consumidor em programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores que atuam no mercado de fidelização.

Art. 2º Os pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade instituídos por empresas fornecedoras de bens e serviços, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses contados a partir da data em que foram creditados.

§ 1º. Nas hipóteses de pontos creditados em nome do consumidor em programas de fidelidade oriundos de companhias aéreas decorrentes de trechos efetivamente percorridos, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados a partir da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos bonificados concedidos gratuitamente ao consumidor poderão ser adotados prazos de expiração distintos dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados em nome do consumidor, a serem utilizados naquele programa, em virtude de sua relação de consumo com o respectivo fornecedor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade, que acumulam pontos em nome do consumidor, permutáveis por produtos ou serviços, ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá reestabelecer a conta do consumidor e creditar os pontos prescritos ou expirados, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas no Art. 56 da Lei 8.078, de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **JULIO DELGADO**
Relator